

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

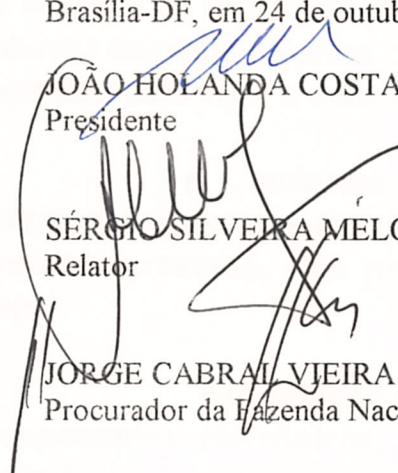
PROCESSO Nº : 10283-005877/92.86
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.319
RECURSO Nº : 115.617
RECORRENTE : PCI COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : IRF-PORTO DE MANAUS/AM

Compete ao ente fiscal comprovar se a importação de mercadoria acobertada por benefício fiscal está, ou não, na conformidade da exigência legal. A imprecisão no auto, na instrução do feito e nas diligências perquiridas, remetem o julgador a dar pela improcedência do cometimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA
RECURSO - 115617 **ACÓRDÃO 303-28.319**
RECORRENTE - PCI COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA - DRF-PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR - SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Retornou o presente processo de diligência determinada por esta Terceira Câmara deste Conselho, conforme resolução 303-596, cujo relatório e voto constam das fls. 76 "*usque*" 84 deste processo.

A SUFRAMA, tendo em vista o pedido de baixa em diligência, às perguntas formuladas, respectivamente respondeu:

a) O projeto técnico aprovado por essa SUFRAMA de interesse da recorrente prevê a importação de bobina de papel, gabinete montado na placa com componentes eletrônicos e placas montadas com visor e outros componentes?

r) Conforme verificação aos dados existentes na listagem de insumos (brack down), anexa às fls. 37 e 38 do presente processo, está prevista a importação de bobina de papel:

* Em relação ao gabinete montado na placa com componentes eletrônicos, não está prevista a importação nesta forma, conforme processo produtivo em anexo, à fl. 39.

* Quanto às placas montadas com visor e outros componentes está prevista a importação de PCI (Placa de Circuito Impresso), montada, conforme processo produtivo acima mencionado. Entendemos que qualquer componente inserido e/ou soldado à placa faz parte da CPI montada.

b) Considerando que a D.I. nº 014752/9 descreve a nomenclatura das mercadorias importadas de forma diferente



daquela que efetivamente foi desembaraçada, motivando a Notificação de Lançamento "sub judice", pergunta-se: Se cada um dos componentes fossem remetidos pelo exportador em embalagens separadas, mudava alguma coisa o processo industrial?

r) **Considerando que os componentes são gabinetes, teclados e placa de circuito impresso montada, a remessa dos mesmos pelo exportador em embalagens separadas basicamente não mudaria o processo industrial a ser implementado se na forma como chegaram:**

* **A placa do circuito impresso montado estiver de fato incompleta faltando soldar à mesma o transformador e o cabo e se**

* **Realmente a pressão exercida pela mesma (placa) for responsável por manter o teclado preso ao gabinete.**

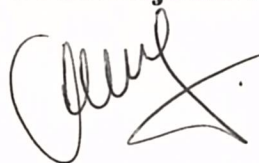
Pelo seguinte motivo:

* **Para completar a montagem da placa, a empresa teria que retirá-la do gabinete, conseqüentemente soltando também o teclado, então obrigatoriamente teria de ser feita a agregação das partes soltas no processo de montagem.**

c) **A forma em que os "kits" foram importados corresponde a dizer que estavam montados ou estavam apenas juntos numa mesma embalagem?**

r) **Uma vez que não vimos concretamente a forma como os "kits" chegaram, é nosso entendimento que:**

* **Se as partes justapostas estavam, presas de forma definitiva, ou seja, aparafusadas, ou soldadas, ou rebitadas, ou outros meios de fixação das partes, dizemos que tais partes constituem um subconjunto montado.**



*
Se, de outra forma, as mesmas partes estão apenas justapostas para efeito de transporte e economia de espaço, sem nenhuma fixação definitiva, então as mesmas partes estão apenas juntas numa mesma embalagem.

Vê-se, pois, que as informações perquiridas, com desiderato de dilucidar a questão posta a julgamento não foram prestadas. É, o informe diligenciado, absolutamente inconclusivo e repleto de condicionante que impedem, a não poder mais, a chegada a uma conclusão lógica e precisa.

Com efeito, pode-se dizer, extremes de quaisquer dúvidas, que a informação prestada somente é conclusiva, em parte, e mesmo assim em socorro da tese do recorrente.

Assim é quando admite que de fato havia o permissivo para importação de bobinas de papel. Ou quando assevera que a remessa, pelo exportador, em embalagens separadas não alteraria o projeto.

Além disso cinge-se a uma série de definições, sem precisar, mesmo de forma pálida, em qual delas estaria o recorrente enquadrado. A partir daí segue num sem fim de digressões condicionadas, incapazes de lastrear uma decisão contrária ao contribuinte.

É princípio basilar do direito tributário que *in dubio pro contribuinte*. Outra aplicabilidade tão perfeita não resta a tal princípio como no caso vertente. Os autos estiveram na SUFRAMA, e na instância *a quo* para instrução, sem que um ou outro órgão lograsse demonstrar o enquadramento do recorrente na norma legal imputada, senão por mera suposição e culpa não se presume, se prova! A forma bisonha como a instrução foi conduzida em instância inferior, bem como a absoluta falta de precisão nas informações prestadas, em sede de diligência, impedem o julgador *ad quem* de decidir senão em favor do contribuinte.

Ex positis, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão singular,

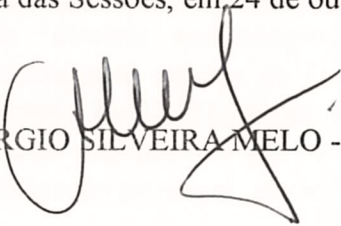


MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.617
ACÓRDÃO Nº : 303-28.319

JULGANDO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO
objeto deste processo.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1995


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR